



LEI Nº 1.375, DE 01 DE JULHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DONIGO WOLTER, PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais e específicas para a sua adequada aplicação.
- Art. 2º - O atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
 - II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
 - III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DE POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS, DOS PROGRAMAS E DOS SERVIÇOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

- Art. 3º - São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



II - Conselhos Tutelares;

III- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município criará os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º e estabelece consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) - Orientação de apoio sócio-familiar;
- b) - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - Colocação familiar;
- d) - Abrigo;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semiliberdade;
- g) - Internação.

2º - Os serviços especiais visam a:

- a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - Identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - Proteção jurídico-social;
- d) - Serviço de atendimento à criança e ao adolescente portador de deficiência;
- e) - Serviço de pesquisa e estudo sócio-econômico-cultural;
- f) - Serviço de profissionalização integrada;
- g) - Sistema de planejamento integrado das secretarias do município.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária.

Parágrafo único - O conselho administrará um fundo de recursos a serem utilizados segundo suas deliberações para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo na Secretaria de Finanças, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei, sendo o Pre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA

sidente do Conselho dos Direitos o ordenador de despesas, assim constituído:

- I - Pela dotação designada anualmente no orçamento Municipal, no mínimo de 1% (um por cento) da receita arrecadada.
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- V - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicações de capitais.

Art. 69 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I - 5 (cinco) representantes titulares e suplentes de entidade governamental e 5 (cinco) representantes de entidades não governamentais titulares e suplentes.

Art. 70 - Os conselheiros representantes da entidade governamental com respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito.

Art. 80 - Os conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bienalmente em fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha que deverão incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por Resolução:

- I - Credenciamento das entidades interessadas, não governamentais, junto ao Conselho dos Direitos.
- II - Direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;
- III- Composição de uma mesa eleitoral;
- IV - Eleição por maioria simples;
- V - Eleição, tanto quanto possível, representativa das entidades concorrentes, com o objetivo de garantir ao Conselho direito à presença heterogênea de entidades não governamentais;
- VI - Nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo.

Art. 90 - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução ou reeleição, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 10 - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidades ou órgãos governamentais, e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidades não governamentais.

Art. 11 - O Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, salvo justificção por escrito aprovada por maioria simples de seus membros, pelo Conselho, perderá seu mandato, vedada sua recondução para o mesmo período.

1º - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo Poder Executivo, do mesmo órgão ou entidade do titular

2º - Na perda de mandato de Conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição se processa na forma do parágrafo único do art. 10º desta lei.

Art. 12 - Eleito o Conselho, será empossado pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso para eleição de uma diretoria, dentre seus membros, composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

1º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício.

Art. 13 - Aplicam-se aos Conselheiros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, os mesmos impedimentos previstos nesta lei para os integrantes dos Conselhos Tutelares.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como sobre a



criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

- IV - Elaborar seu regime interno;
- V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;
- VII- Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;
- VIII-Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma da Lei Federal;
- XII- Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Parágrafo único - Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - O Conselho Municipal manterá uma secretária geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DA POLITICA E DO ATENDIMENTO



SEÇÃO I

- Art. 16 - Fica criado no mínimo, um Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.
- Art. 17 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto direto e secreto pelas entidades regularmente inscritas e juridicamente existentes no município, em escolha presidida pelo Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente com a presença do Juiz da Infância e Adolescência, com a fiscalização do ministério público.

Parágrafo único - O processo de escolha do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho de Direitos mediante resolução.

SEÇÃO II

ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.
- Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.
- Art. 20 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos Estatutos da Criança e do Adolescente.
- Art. 21 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos acessórios ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar
- Art. 22 - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membros do Conselho Tutelar.
- I - Reconhecida idoneidade moral;
 - II - Idade superior a 21 anos;
 - III- Residir no município;
 - IV - Diploma de 2º grau;
 - V - Reconhecida experiência no trato com criança ou adolescente de no mínimo 2 (dois) anos.
- Art. 23 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a inscrição de candidatos, sua forma de registro, forma e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, com ampla divulgação do referido processo de escolha.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Cabe ao Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO IV

PERDA DO MANDATO

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direito declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - Serão impedidos de servir ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos (ãs), cunhados(as) - durante o cunhadio, tios (as), sobrinhos(as), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público e aos integrantes da polícia Civil e Militar, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

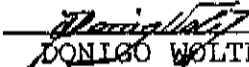
Art. 28 - O chefe do Poder Executivo designará local próprio para o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, com a devida infraestrutura funcional. (N)



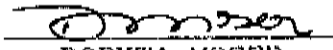
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
ESTADO DE SANTA CATARINA

- Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei, no valor de CR\$.7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).
- Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.244, de 9 de maio de 1991.

Prefeitura Municipal de Timbó, 01 de julho de 1992.


DONIGO WOLTER
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, 01 de julho de 1992.


DORYTA MOSER
Secretária